PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que "dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município".

De acordo com o art. 1°, o Executivo deverá, mensalmente, dar publicidade por meio do "Diário Oficial do Município" e da página própria na Internet à relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da lei, pela ordem de pagamento.

A presente propositura tem por objetivo, conforme a justificativa do autor, fazer com que os credores possam acompanhar e controlar os pagamentos dos precatórios.

Como é do conhecimento de todos, o pagamento de precatórios, hoje, é um dos principais problemas enfrentados por muitos governantes. É certo que a publicação da lista dos precatórios, possibilitará ao credor acompanhar mais de perto a chamada ordem cronológica, bem como dará a devida transparência na gestão da coisa pública.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81.

Acrescente-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, estabelece:

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos".

Como vemos, a publicidade e a transparência são princípios condutores da Administração Pública.

Desta forma, a matéria encontra amparo nos arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37 "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substituto a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 352/2001.

Dispõe sobre divulgação dos pagamentos de precatórios devidos pelo Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal obrigado a dar publicidade mensal, através do Diário Oficial do Município e página própria na Internet, da relação de processos que envolvam pagamento de precatórios, organizados, na forma da Lei, pela ordem de pagamento.

Art. 2°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente Laurindo - Relator Celso Jatene Humberto Martins Jooji Hato

## PUBLICADO DOM 02/11/2001, PÁG. 48

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Na publicação do DOM de 30.10.01 leia-se como segue e não como constou: p. 39, col. 1, PL 352/01 "PARECER N° 681/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 352/01."